



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09615/12

1/2

DISPENSA LICITATÓRIA – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DER) – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

### RESOLUÇÃO RC1 TC 171 / 2.012

#### RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do procedimento de **Dispensa Licitatória nº 115/2012**, realizado pelo **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER/PB**, durante o exercício de 2.012, no valor de **R\$ 1.802.520,00**, objetivando a construção de desvio às margens da Ponte da Batalha na PB-004, a fim de viabilizar o acesso aos Municípios de Santa Rita e Cruz do Espírito Santo, tendo como contratada a Firma **FRONTEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA (Contrato nº 54/2012, fls. 48/53)**.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 56/59), concluindo, preliminarmente, pela notificação do DER/PB, através do seu gestor, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, para esclarecer os seguintes itens:

1. não consta o ato de designação da Comissão Permanente de Licitação, com base na exigência da Lei nº 8.666/93, no seu art. 38, c/c RN-TC- 02/2011, no seu art. 1º, inc. II;
2. não consta a comprovação de ratificação do ato e sua publicação na imprensa oficial, de acordo com exigência da Lei 8666/93, no seu art. 26;
3. necessidade de justificativa técnica com relação aos preços, pois esta auditoria verificou que os valores apresentados nas planilhas foram fornecidos em unidade distinta daquela utilizada nas tabelas, padrão de consulta. Ademais, considerando que os pesos específicos desses insumos (pedra rachão e solo brita) não são constantes, pois podem assumir diversos valores (geralmente obtidos através de ensaios tecnológicos), e que podem acarretar em diferenças significativas no valor final desses insumos, afastando-se, por demais, dos preços apresentados nas tabelas do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – **SINAPI<sub>2</sub>** e **DNIT**, faz-se necessário o conhecimento dos pesos específicos teóricos utilizados para obtenção dos valores propostos / contratados (em tonelada).

Citado, o Diretor Superintendente do DER, Senhor **CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** ao Diretor Superintendente do DER, Senhor **CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA**, com vistas a que atenda às solicitações feitas pela Auditoria, no seu Relatório de fls. 56/59, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09615/12

2/2

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09615/12; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

***OS INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, resolveram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Diretor Superintendente do DER, Senhor CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, com vistas a que atenda às solicitações feitas pela Auditoria, no seu Relatório de fls. 56/59, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.***

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 11 de outubro de 2.012.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Substituto **Renato Sérgio** Santiago Melo

\_\_\_\_\_  
Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

\_\_\_\_\_  
**Marcílio Toscano Franca Filho**  
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB